



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 292/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU
PROCESSO Nº 01400.007536/2016-81
INTERESSADO: SCDC/MINC E SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE SERGIPE
ASSUNTO: CONVÊNIO - PROPOSTA/SICONV Nº 014706/2016

I. Convênio. II. Emenda parlamentar. III. Parecer com recomendações.

1. O Secretário Executivo deste Ministério solicita a esta Consultoria Jurídica análise e manifestação acerca da minuta de convênio a ser celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura – MinC (representado pela SCDC) e a Secretaria de Estado da Cultura de Sergipe/SE, tendo por objeto a mútua cooperação e colaboração ao Projeto **“Ações de contratação de atrações artísticas, infraestrutura, comunicação e publicidade para realização do Encontro Nordestino de Cultura”**.
2. A execução da proposta está orçada no valor total de R\$ 1.163.300,00, sendo R\$ 1.105.135,00 custeados por este Ministério e o restante de contrapartida da conveniente.
3. Fazem parte dos autos (no Sistema Eletrônico de Informação – SEI), dentre outros, os seguintes documentos: indicativos de emendas parlamentares; documentos pessoais, de posse e competência do signatário indicado na minuta; declaração de contrapartida e respectivo comprovante de disponibilidade orçamentária; plano de trabalho; termo de referência; e parecer técnico.
4. Feito este breve relato, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.
5. A Constituição Federal como orientadora da ação estatal, ao garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, prevê o apoio e o incentivo do Estado à valorização e à difusão das manifestações culturais, conforme disposto em seu artigo 215.
6. Por outro lado, verifica-se que a proposta em tela guarda consonância com o art. 216-A, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012), que trata do Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo como princípios deste, entre outros, “a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural” e “a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações” (CF/88, art. 216-A, § 1º, incisos IV e XI).
7. Entre as disposições infraconstitucionais, o artigo 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a celebração de convênios, acordos e ajustes pelos órgãos e entidades da Administração, com o fim de desenvolver ações de mútuo interesse, atendidas as exigências previstas em seus incisos.
8. Fundamentam, ademais, a presente análise, a Lei n. 13.242/15 - LDO/2016 (já que o empenho aparentemente será emitido no presente exercício financeiro); o Decreto n. 93.872/1986; o Decreto n. 6.170/2007; a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507/2011, e a Portaria/MinC n. 33/2014.

9. Assim, desde que obedecida a legislação específica e os termos do instrumento proposto estejam aptos a alcançar o objetivo pleiteado, não haverá qualquer óbice de ordem jurídica para a sua formalização.

10. Registro que ainda não foi emitida a Nota de Empenho necessária ao comprometimento dos recursos federais. Vale mencionar, nesse sentido, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), no art. 25, § 1º, inciso I, estabelece o seguinte:

“art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;”

(...)

11. A seu turno, a Lei nº 4.320, de 17/03/1964, que “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos art. 60 e 61 estabelece que:

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.”

12. Assim, previamente à assinatura do instrumento, **deverá ser confirmada a existência de disponibilidade orçamentária** para atender às despesas decorrentes da celebração do convênio.

13. Quanto à **contrapartida**, foi juntada aos autos a correspondente **declaração** e o respectivo comprovante de disponibilidade orçamentária, conforme determina o art. 24, § 5º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011. A adequação do valor ofertado ao disposto na LDO vigente foi atestada pela SCDC[1]. Ressalto que como o proponente é ente público, **a contrapartida deverá ser exclusivamente financeira**, conforme determina o art. 77, § 1º, da LDO/2016. Ou seja, os recursos correspondentes à contrapartida devem ser depositados na conta bancária específica do convênio.

14. Com relação aos critérios de conveniência e oportunidade, observo que o mérito do Convênio em análise deve ser atestado pela área competente deste Ministério, não cabendo a esta Consultoria imiscuir-se em tal seara. Nesse sentido, a proposta foi analisada **pelo Parecer n. 3/2016/CODPC/CGPPC/DCDC/SCDC, que se manifestou favorável à celebração do ajuste, sem ressalvas.**

15. No entanto, o referido parecer técnico indicou, ao final, questionamento quanto ao disposto na Portaria Interministerial – MPOG/MF/CGU/SEGOV-PR nº 39, de 05 de fevereiro de 2016, que fixou o prazo de 29 de abril de 2016 para que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal reanalisassem as propostas e respectivos planos de trabalho, concluindo pela sua aprovação ou existência de impedimentos à celebração de instrumentos objeto de emendas individuais de que tratam os arts. 57 a 67 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 – LDO/2016.

16. Ressalto que tal questão encontra-se prejudicada, tendo em vista o Despacho n. 291/2016/GAB/SCDC/MINC[2], de 29 de abril de 2016, assinado pelo então Secretário da Cidadania e da Diversidade Cultural Substituto, que, no exercício de suas atribuições, afirmou que “*constam da proposta elementos que permitem vislumbrar a possibilidade de continuidade dos trâmites visando o conveniamento*”.

Portanto, a exequibilidade da proposta foi tempestivamente declarada pela autoridade competente e posteriormente reafirmada pelo setor técnico responsável pela análise por meio do Parecer n. 3/2016/CODPC/CGPPC/DCDC/SCDC, que concluiu favoravelmente à celebração do ajuste, sem ressalvas.

17. Observo, ainda, que há outra proposta tramitando no Siconv (014788/2016) com objeto semelhante ao da proposta em tela. Vale esclarecer, nesse sentido, que o fato de um proponente ser beneficiado em um projeto, não necessariamente impede a execução de outros projetos simultâneos, desde que tenha capacidade de execução e não haja duplicidades de despesas. Assim, embora tal circunstância não indique, por si só, óbice jurídico absoluto e intransponível, destaco a importância da confrontação expressa entre os dois (ou mais) projetos do proponente, devendo ser esclarecido se colidem objetos e, particularmente, as despesas previstas em um e outro, com a indicação das glosas correspondentes. **Ademais, a opção do custeio simultâneo de projetos autônomos, desde que, repita-se, não haja duplicidade de despesas, depende de justificativa especial da área técnica, esclarecendo os motivos de interesse público para não se adotar o custeio total em um só projeto.**

18. Nesse sentido, o Parecer da SCDC afirma que a proposta em tela trata de *“ações referentes aos itens de despesa para realização do Encontro Nordeste de Cultura (contratação de atrações artísticas, infraestrutura, comunicação e publicidade), em complementação ao previsto na Proposta Siconv nº 014788/2016, oriunda também de emenda parlamentar e que prevê ações de contratação de recursos humanos e locomoção para o mesmo evento”* e **atesta “que não há duplicidade de itens de despesa nos planos de trabalho das propostas 014788/2016 e 014706/2016, uma vez que eles se complementam para a realização do referido encontro”**.

19. Ultrapassadas as questões da disponibilidade financeira e da fundamentação técnica, passo às recomendações jurídicas pertinentes.

20. Como o convênio prevê a realização de evento, é pertinente transcrever determinação emanada do Tribunal de Contas da União – TCU, constante do Acórdão nº 1554/2011–TCU–Plenário – TC 002.852/2008-5:

9.6. determinar ao MinC e ao MDA que **se abstenham de realizar transferências voluntárias não amparadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias:**

9.6.1. **a entidades privadas que não atendam aos requisitos legais, por intermédio de pessoas políticas estaduais e municipais, como forma de contornar os impedimentos impostos pela legislação;** (grifo nosso)

21. Assim, importante frisar que **compete à área técnica acautelar-se e garantir que o convênio em apreço não utilizará o ente público como mero intermediário para a execução do projeto por entidade privada, como forma de contornar os impedimentos impostos pela legislação**, conforme determinação do TCU supra transcrita.

22. Quanto à emenda parlamentar que deu origem à proposta, ressalto que o enquadramento de cada emenda parlamentar recebida, o discernimento do grau de detalhamento suficiente à tramitação da proposta, a compatibilidade da especificação da destinação da emenda com o projeto apresentado, bem como a eventual existência de impedimentos à sua execução são questões de índole técnica que devem ser enfrentadas, caso a caso, pelos órgãos que lidam com a transferência de recursos, observando-se, sempre, o princípio da motivação dos atos administrativos.

23. Ainda por se tratar de proposta indicada por emenda parlamentar, vale mencionar os seguintes excertos de julgados do TCU, que reforçam a **necessidade de análise técnica criteriosa da proposta, independentemente da origem do recurso:**

3.35. Tampouco pode ser acatado o argumento transcrito em 3.27.c (acima), vez que a legislação de convênios não prevê tratamento diferenciado ao pleito quando o recurso orçamentário provém de emenda parlamentar. Vale dizer, os rigores exigidos pela lei para avaliação técnica, financeira e operacional dos proponentes são idênticos, devendo o órgão concedente aplicá-los integralmente em qualquer caso. (AC-0073-01/14-P, Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Processo: 029.211/2010-7)

21.2 *As emendas parlamentares se situam no campo da discricionariedade do parlamentar quanto à opção política na definição do gasto ou investimento, mas, em se tratando do agente executor favorecido, há de se observar as normas materiais e de procedimento quanto aos requisitos de credenciamento. O fato de a emenda parlamentar encontrar abrigo na lei orçamentária não impõe ao agente público encarregado da sua operacionalização ignorar as normas aplicáveis aos entes beneficiados.*

(...)(AC-2651-39/12-P, Plenário, Relator: AUGUSTO NARDES, Processo: 005.361/2011-7)

24. Conforme o inciso XXIV do §2º, do artigo 1º, da Portaria nº 507/2011, **termo de referência** é documento que deve ser apresentado pelo proponente quando o convênio envolver aquisição de bens ou prestação de serviços e que deve conter o **detalhamento do objeto de cada compra ou contratação acompanhado de justificativa para cada compra ou contratação** e com a indicação do preço, tudo para propiciar a análise dos custos pela Administração. Segundo o artigo 37 da Portaria Interministerial nº 507/2011, o termo de referência deve ser apresentado antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente exigi-lo depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

25. Consoante os artigos 25 e 39 da Portaria Interministerial nº 507/2011, o **plano de trabalho** deve ser avaliado após a efetivação do cadastro do proponente e antes da celebração do Convênio. De acordo com o art. 25, o Plano de Trabalho deve conter, no mínimo, justificativa para celebração do instrumento, descrição completa do objeto a ser executado, descrição das metas a serem atingidas, definição das etapas ou fases da execução, cronograma de execução do objeto, cronograma de desembolso e plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente. Conforme dispõe o artigo 26 daquela Portaria, “o Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa”.

26. Portanto, **a aprovação do termo de referência e do plano de trabalho deve ser oportunamente providenciada**, conforme indicado nos itens acima.

27. Quanto à análise dos documentos técnicos apresentados pela proponente, ressalto que o TCU vem reiteradamente alertando os gestores públicos para a importância da fase de planejamento do convênio, pois dela depende a efetividade das fases subsequentes. Assim recomendou o Tribunal no seguinte julgado:

3.2.28 A adequada análise técnica das proposições, certificando-se da consistência dos planos de trabalho, da adequabilidade de seus custos e das condições das entidades convenentes para executá-los, constitui a validação do planejamento da ação a ser executada e é a fase de controle mais efetiva e menos onerosa neste tipo de processo: a antecedente. A efetividade das demais fases, a concomitante (acompanhamento e fiscalização da execução) e a subsequente (avaliação de resultados e prestações de contas) dependem fundamentalmente dos parâmetros estabelecidos na primeira fase. Os fatos descritos neste relatório denotam uma correlação do tipo causa e efeito entre a negligência na primeira fase e as irregularidades praticadas nas demais. (TCU, Acórdão 390/2009 – Plenário) (grifos nossos)

28. Vale lembrar que o proponente, como ente público, quando da aquisição de bens e da contratação de terceiros, está adstrito ao disposto nas disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes (art. 62 da PI 507/2011).

29. Não obstante, com relação aos custos indicados no termo de referência, convém trazer à baila a determinação do TCU dirigida a este Ministério para que atente à compatibilidade entre os valores orçados pelos proponentes e os valores praticados no mercado, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 3716/2010 – TCU – 2ª Câmara 1. Processo nº TC 006.331/2008-6. 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. (...) 9.5. determinar ao Ministério da Cultura que exerça controle sobre a fase de análise técnica das proposições e de celebração dos instrumentos que disciplinam a transferência dos recursos a título de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, atentando para a compatibilidade entre os valores orçados pelo contratante e os valores praticados no mercado, consoante os arts. 43, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 20 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008;

30. Recomenda-se, também, que se exija, na prestação de contas, demonstrativo detalhado das atividades efetivamente realizadas, inclusive mediante registros audiovisuais/fotográficos contemplando momentos diversos da realização dos eventos previstos, entre outros elementos necessários à formação do devido nexo causal entre os valores transferidos e o objeto do convênio[3]. Tal exigência já consta da minuta.

31. Vale lembrar que a liberação de recursos dos convênios no maior número de parcelas possível é a melhor forma de se assegurar a aplicabilidade do disposto no artigo 70 da Portaria Interministerial nº 507/2011 (que prevê a suspensão da liberação de recursos, na eventual ocorrência de irregularidades). Todavia, esta é questão iminentemente técnica, que cabe ao órgão consulente avaliar e justificar.

32. Recordo, ainda, a determinação do TCU constante do item 1.5.1, do Acórdão TC-005.335/2005-6 (Acórdão nº 4.656/2008-1ª Câmara), nos seguintes termos: “*a realização de despesas em data posterior à vigência do instrumento somente é permitida se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado, conforme dispõe o art. 39, inc. VI, da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008*” (art. 52, VI, da Portaria Interministerial nº 507/2011).

33. Nesse sentido, **a área técnica deve estar atenta ao prazo de vigência do instrumento**, a fim de se evitar possíveis problemas futuros. Vale lembrar que, em caso de Convênio com prazo expirado, não é possível a prorrogação, o que prejudicaria a conclusão do objeto. Por outro lado, observo que **a Portaria/MinC nº 33/2014 (alterada pela Portaria/MinC n. 79/2015), permite apenas duas prorrogações por Termo Aditivo.**

34. Destaco também a **vedação quanto à realização de despesas em data anterior à vigência do instrumento**, nos termos do disposto no artigo 52, inciso V, da Portaria Interministerial nº 507/2011. Assim, tem-se por inviável o pagamento de despesas preparatórias ou de eventos já realizados.

35. **A proposta deve guardar sintonia, ainda, com o disposto na Portaria/MinC nº 33**, de 17 de abril de 2014, que estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio à realização de atividades culturais e de projetos de infraestrutura, no âmbito do Ministério da Cultura, com especial atenção ao disposto em seu art. 4º. **Recomendo que a área técnica manifeste-se sobre o cumprimento da referida Portaria, em especial quando às vedações constantes desta.**

36. Como o objeto da proposta em tela será executado no ano de 2016 (ano em que se realizam eleições municipais), vale lembrar que neste incide a restrição prevista no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997 (Lei Eleitoral), que veda, no ano em que se realizar eleição, “*a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*”. Logo, convém alertar para o risco de que recursos destinados à distribuição gratuita de camisetas (conforme consta do Plano de Aplicação Detalhado) sejam vetados pela Justiça Eleitoral, sujeitando os responsáveis às restrições e sanções previstas na Lei 9.504/97.

37. Observo, no entanto, que **há manifestações do TSE que afirmam que não se pode equiparar a transferência de recursos com vistas ao fomento da cultura à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sobretudo quando há exigência de contrapartida (ou encargos), hipótese em que estaria descaracterizada a gratuidade da distribuição.** Nesse sentido:

“Recurso contra expedição de diploma. Senador. Deputado estadual. Repasse. Recursos financeiros. Entidades públicas e privadas. Fomento. Turismo. Esporte. Cultura. Contrato administrativo. Contrapartida. Gratuidade. Descaracterização. Abuso do poder político e econômico. Ausência de prova. Desprovimento. [...] NE: Trecho do voto do relator: “Não se pode equiparar a transferência de recursos com vistas ao fomento da cultura, do esporte e do turismo à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sobretudo quando há formalização de contratos que preveem contrapartidas por parte dos proponentes, podendo ser financeiras, na forma de bens ou serviços próprios ou sociais” (Ac. de 24.4.2012 no RCED nº 43060, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

38. Portanto, **recomenda-se que a distribuição de camisetas e, eventualmente, outros bens seja**

devidamente justificada, descaracterizando a sua gratuidade (se possível) e demonstrando que essas despesas são essenciais à execução da proposta.

39. Caso as camisas ou outros bens venham a ser vendidos, considero importante consignar que o TCU vem entendendo que a cobrança de ingressos em eventos e a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos durante a execução dos projetos beneficiados com recursos de convênios, **caracteriza indevida subvenção social de particulares e não atende ao interesse público, salvo se revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional**^[1]. Tal entendimento deve ser levado em consideração, se for o caso.

40. Ainda tendo em vista que o objeto do convênio será realizado em 2016, observo que a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (**Lei Eleitoral**), em seu artigo 73, inciso VI, alínea “a” **veda, nos três meses que antecedem as eleições, realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Assim, **tal restrição deve ser observada, caso haja atrasos no repasse dos recursos ou na execução do projeto.**

41. Por sua vez, o § 3º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, determina que as vedações previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI do referido artigo, ou seja, a proibição de, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviço e campanhas dos órgãos ou entidades públicas, e fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Ou seja, em época de eleições municipais, as referidas vedações não se aplicam à administração federal.

42. Contudo, a Advocacia-Geral da União vem recomendando aos agentes públicos federais que tenham cautela na prática das referidas condutas, para **não infringir o § 1º do artigo 37 da Constituição, que veda a promoção de autoridades ou servidores públicos em publicidade oficial** (vide TSE, RESPE nº 15.663, de 29.02.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro), ou **para não fazer propaganda a favor de candidato ou partido político, sob pena de configurar abuso do poder e incidir no disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990**. Tais vedações já constam da minuta e deverão ser levadas em consideração quanto aos materiais de divulgação do evento.

43. Com relação à minuta, observo que esta segue o modelo aprovado pela Advocacia-Geral da União e adaptado por esta Consultoria. Nesses termos, torna-se desnecessária a análise da minuta encartada aos autos, considerando que a minuta-modelo fornecida por esta Consultoria contém todos os requisitos exigidos pela legislação vigente.

44. Observo, ainda, que foi juntado aos autos o ato que delega competências ao signatário, por parte da conveniente, nos termos do art. 1º, § 6º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

45. Devem ser observadas pelo Conveniente as vedações constantes do artigo 52 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e da LDO vigente no ano do empenho; as regras referentes à liberação de recursos, à contratação com terceiros e aquisição de bens e serviços e aos pagamentos (art. 54 a 64 da Portaria Interministerial nº 507/2011); bem como demais normas previstas na legislação vigente aplicável.

46. Ao órgão técnico responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Convênio, recomendo atenção a qualquer alteração interna do Conveniente e atualização periódica dos dados cadastrais deste, de modo a respeitar o disposto nos art. 10 e 38 da Portaria Interministerial nº 507/2011, bem como a observância aos Capítulos V e VI (Título V) daquela Portaria, que estabelecem as normas relativas ao acompanhamento e fiscalização dos convênios e à prestação de contas.

47. Por fim, ressalto que deve ser verificada a regularidade do conveniente quando da celebração do convênio, bem como de eventuais aditivos de valor, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF (Lei Complementar n. 101/2000) e constante das Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores.

48. Conclui-se, portanto, pela possibilidade, em tese, de celebração do convênio em exame, desde

que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, devendo-se, em síntese, ser adotadas as seguintes providências específicas:

- a) o órgão técnico deve avaliar e manifestar-se expressamente sobre as seguintes questões: a eventual distribuição gratuita de bens a particulares em ano eleitoral; adequação da proposta ao disposto na Portaria/MinC n. 33/2014, em especial quanto às vedações previstas nesta;**
- b) deve ser demonstrada a existência de disponibilidade orçamentária para atender às despesas decorrentes da celebração do convênio;**
- c) o termo de referência e o plano de trabalho devem ser oportunamente aprovados no SICONV;**
- d) deve ser verificada a regularidade do conveniente quando da celebração do convênio, bem como de eventuais aditivos de valor.**

49. Finalmente, vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU[2]: “*não é necessário que o Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronuncie-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas em anterior manifestação jurídica, desde que suas orientações explicitem, se for o caso, os termos das cláusulas que o Advogado Público entenda adequadas*”. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MinC n. 1, de 4/11/2009 (com alterações posteriores), solicito o encaminhamento dos autos à **SCDC/MinC**, para as providências cabíveis, previamente à análise conclusiva por esta Consultoria.

Brasília, 10 de junho de 2016.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública

[1] Acórdão. (...) 9.5. *determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que: 9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas; (Acórdão 96/2008 – Plenário, j. 01.02.2008)*

[2] O referido Manual é de observância obrigatória pelos membros da AGU, exceto se outra medida for indicada como melhor para o atendimento do interesse público e havendo amparo legal para tanto, conforme art. 1º da Portaria Conjunta AGU nº 01 de 23 de outubro de 2012.

[3] Nesse sentido manifesta-se o TCU: Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 02.10.2008, S. 1, p. 125. Ementa: determinação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para que adote, sob pena de responsabilização do gestor, em relação à aplicação de recursos destinados a cursos de capacitação, repassados mediante convênios ou ajustes afins, procedimentos de fiscalização e acompanhamento específicos, fazendo com que: **a) a fiscalização se realize de modo a comprovar a efetiva realização dos cursos;** b) os relatórios sejam

consubstanciados em evidências, as quais devem ser demonstradas pelo responsável pela fiscalização; c) seja averiguado se o número de participantes e o conteúdo dos cursos estão em conformidade com o Plano de Trabalho; d) a fiscalização seja realizada durante a execução de cada curso e que não se limite a uma única visita; e) faça constar, nos termos de ajustes que vierem a ser firmados com entes particulares, obrigações relacionadas à prestação de contas, estabelecendo, de forma expressa, que: e.1) cabe ao conveniente/contratante o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a boa e regular aplicação dos recursos; e.2) **a documentação apresentada nas prestações de contas deve contemplar os elementos necessários à formação do devido nexo causal entre os valores transferidos e o objeto do convênio, e deve conter, dentre outros, os seguintes elementos: e.2.1) relação dos participantes dos eventos realizados, com informações que possibilitem a localizá-los, como: endereço residencial e comercial, telefones, endereço eletrônico, entre outras; e.2.2) relatório fotográfico contemplando momentos diversos da realização do evento** (item 1.5, TC-011.981/2007-3, Acórdão nº 3.874/2008-2ª Câmara).

[4] Acórdão. (...) 9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que: 9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas; (Acórdão 96/2008 – Plenário, j. 01.02.2008)

[5] O referido Manual é de observância obrigatória pelos membros da AGU, exceto se outra medida for indicada como melhor para o atendimento do interesse público e havendo amparo legal para tanto, conforme art. 1º da Portaria Conjunta AGU nº 01 de 23 de outubro de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Guimarães Goulart, Coordenador(a)-Geral**, em 10/06/2016, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034548** e o código CRC **98E1193D**.